

# PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2015, do Senador Delcídio do Amaral, que *altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para determinar que os atos do Registro Público de Empresas serão objeto de decisão singular, e dá outras providências.*

SF/18819.17940-50

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 252, de 2015, que altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 (Lei de Registro Público de Empresas Mercantis), para aperfeiçoar questões atinentes ao registro empresarial.

O projeto pretende alterar os arts. 4º, 39-A, 41, 42, 43, 45, 46 e 55 da Lei de Registro Público de Empresas Mercantis.

A proposição acrescenta parágrafo único ao art. 4º, para estabelecer que o cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País será mantido somente com as informações originárias do cadastro estadual de empresas, sendo vedada a exigência de preenchimento de formulário pelo empresário ou o fornecimento de novos dados ou informações, bem como a cobrança de preço pela inclusão das informações no cadastro nacional.

O projeto acrescenta parágrafo único ao art. 39-A, para determinar que as juntas comerciais serão usuárias do Sistema Públco de Escrituração Digital mediante convênio celebrado com a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

SF/18819.17940-50

Quanto aos atos pertinentes ao registro público de empresas mercantis, especialmente no que toca o processo decisório de ordens de serviço, o projeto propõe as seguintes mudanças: a) no art. 41, determina que decisões colegiadas apreciem recursos e pedidos de reconsideração, excluindo das decisões colegiadas questões atinentes ao arquivamento de atos mercantis (constituição de sociedades anônimas, atas de assembleias gerais, transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas e constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades); b) no art. 42, a decisão singular passa ser a regra para deliberação sobre atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis; c) no art. 43, reduz de cinco para dois dias úteis o prazo para decisão sobre esses atos; d) no art. 45, correlaciona pedido de reconsideração à revisão de decisão singular, fixando prazo de dois dias úteis para apreciação; e) no art. 46, exclui da decisão singular a possibilidade de recurso ao plenário, restringindo-se às turmas; e f) no § 2º do art. 55, veda a cobrança de preço pelo serviço de arquivamento de documentos relativos à extinção do empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada, sociedade empresária e sociedade cooperativa.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, e, até o presente momento, não houve apresentação de emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar sobre assuntos referentes ao direito civil e comercial (art. 22, I) e juntas comerciais (art. 24, III), todos da Constituição Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa utilizada, verifica-se que se revela correta a escolha por um projeto de lei ordinária, pois o tema não está reservado à lei complementar pela Carta de 1988.

No que concerne à juridicidade, a proposição afigura-se irretocável, porquanto: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade, na medida em que as normas do projeto são aplicadas, indistintamente, a todas as empresas inativas por mais de três anos; (iv) afigura-se dotada de potencial coercitividade; e (v) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

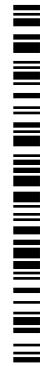
Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, somos favoráveis ao projeto.

O registro realizado pelo empresário na Junta Comercial alimenta o Cadastro Estadual de Empresas, segundo tabela de preços própria aprovada pela Junta Comercial. Além desse Cadastro Estadual de Empresas, o empresário deve se inscrever no Cadastro Nacional de Empresas. Para tanto, é necessário que o empresário preencha um formulário específico e recolha mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) o valor de R\$ 10,00 (dez reais) no caso de empresário individual e de R\$ 21,00 (vinte e um reais) no caso de empresa individual de responsabilidade limitada ou sociedade empresária.

A previsão legislativa do Cadastro Nacional de Empresas está contida no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 8.934, de 1994, que estabelecia ao então Departamento Nacional de Registro do Comércio e atualmente estabelece ao Departamento de Registro Empresarial e Integração da Secretaria da Micro e Pequena Empresa a competência para “organizar e manter atualizado o cadastro nacional de empresas mercantis em funcionamento no País, com a cooperação das juntas comerciais”.

Concordamos que uma medida simplificadora para o fechamento de empresas seja a extinção do Cadastro Nacional de Empresas, haja vista que as informações podem ser obtidas pelos estados. A nosso ver, a existência de um Cadastro Estadual de Empresas e de um Cadastro Nacional de Empresas é uma duplicação desnecessária de cadastros de empresas.



SF/18819.17940-50

SF/18819.17940-50

No que importa à participação da junta comercial no Sistema Público de Escrituração Digital. A inclusão do órgão nesse Sistema permitirá a ele acessar os documentos dos empresários que sejam do interesse do registro de empresas, tornando efetivo o comando que estabelece que a autenticação de documentos realizada por sistema público eletrônico dispensa qualquer outra autenticação.

No que concerne à simplificação do processo decisório da Junta Comercial, tem-se dois tipos de decisões: a decisão colegiada por turmas formadas por 3 (três) vogais e a adotada nos casos previstos no art. 41 da Lei nº 8.934, de 1994.

De acordo com esse dispositivo, estão sujeitos ao regime de decisão colegiada o julgamento do recurso e o arquivamento dos seguintes atos: I – constituição de sociedades anônimas, bem como as atas das assembleias gerais e demais atos relativos a essas sociedades e sujeitos ao registro; II – transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas; e III – constituição e alterações de consórcio e grupo de sociedades previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Os demais atos não previstos no art. 41 são submetidos à decisão singular proferida pelo presidente da junta comercial, por vogal ou por servidor com comprovados conhecimentos em Direito Comercial e Registro de Empresas, conforme designação do presidente da junta comercial (art. 42).

Concordamos com a medida simplificadora de alteração do art. 41 para submeter todos os atos sujeitos à decisão da junta comercial a decisão singular, reservando-se a competência das turmas para apreciação dos eventuais recursos contra a decisão singular.

No que importa à cobrança pelo registro de extinção, as juntas comerciais cobram dos empresários um preço pelo registro da extinção da empresa. Essa cobrança é um dos fatores de desestímulo ao fechamento da empresa, colaborando para a inconsistência das informações registradas nas juntas comerciais. A nosso ver, concordamos com a proposta do § 2º do art. 55, qual seja a de dispensar o pagamento no momento do fechamento da empresa, cobrando-se um valor maior no momento da abertura da empresa, quando há maior confiança no sucesso do empreendimento.

### III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da proposição e, no mérito, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2015.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2018.

, Presidente

, Relator

SF/18819.17940-50